



## TERMO DE ANULAÇÃO

**PROCESSO Nº 92/2022**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 92/2022**

**REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 resolve **ANULAR** o processo licitatório Concorrência Pública RP 92/2022 - Processo Administrativo 92/2022, corroborando com as justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitações e também baseado no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “**A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.(grifo nosso)”

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.**

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)”

Assim, como neste certame, houve indícios de infração ao princípio da legalidade e, com isso, restrição ao caráter competitivo, e a sua continuidade ocasionaria possível confronto à Lei 8666/93, bem como o fato do processo licitatório ainda não ter vencedor e nem ter sido homologado e, conseqüentemente nenhuma empresa ter sido contratada e/ou nenhum serviço adquirido por esta Administração, não havendo assim, prejuízo às partes, esta administração diante da motivação descrita, decide por **ANULAR** este processo licitatório.

Governador Celso Ramos, 20 de outubro de 2022.

---

**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**